



RECLAMAÇÃO PROJ Nº 50.14.01.0045

PROCEDÊNCIA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE ITABAIANA/SE

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE ITABAIANA/SE

SUSCITADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA/SE

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATIVIDADE ESTABELECIDADA EM MATÉRIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, COM ATIVIDADE ESTABELECIDADA EM MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DOS DIREITOS À SAÚDE, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA – APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO ILEGAL E IMOTIVADO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REDISTRIBUIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS - RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA/SE.**

I- Precedentes adotados pela Procuradoria-Geral de Justiça na definição de outros conflitos de atribuição, quando a matéria a ser apurada versar sobre defesa do patrimônio público, no sentido da verificação da área de atuação (critério da especialidade), tendo a Curadoria do Patrimônio Público atribuição de caráter residual;

II- Aplicação da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que modificou as atribuições extrajudiciais de Promotorias de Justiça do interior do Estado de Sergipe, dentre as quais, as localizadas em Itabaiana;

III- Procedimento instaurado para apurar indício de irregularidade em ato de remoção de servidor, ocupante do cargo de motorista;

IV – A lotação inicial do servidor público na Secretaria de Saúde do Município de Itabaiana não é capaz de justificar a atribuição da Curadoria da Saúde, considerando a inexistência de repercussão nos serviços prestados;

V- Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana, com atribuição para atuar na Defesa do Patrimônio Público (Suscitada), para officiar no presente feito.





ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cuidam os autos de Conflito Negativo de Atribuição entre a Promotoria de Justiça Especial, Suscitante, e a 1º Promotoria de Justiça Cível, Suscitada, ambas da Cidade de Itabaiana/SE, suscitado nos autos da Reclamação PROEJ nº. 50.14.01.0045.

Tratam os autos de procedimento para apurar supostas irregularidades no ato de remoção de servidor público pelo Prefeito do Município.

Em manifestação datada de 16 de setembro de 2014 (fl. 29), a 1º Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana declinou da sua atribuição, informando que a matéria objeto da reclamação estaria inserida no âmbito da Curadoria da Saúde:

“(...)

No entanto, o presente caso trata-se de eventual ato de improbidade administrativa no âmbito da administração da saúde pública do Município de Itabaiana. O Reclamante afirma que foi redistribuído ex officio dos quadros da 'Secretaria Municipal de Saúde', quando exercia a função de motorista de ambulância 'por atos absolutamente desprovidos de justificativas' – fl. 04. Nesse sentido, a presente reclamação tem como objeto ato de improbidade administrativa no âmbito da saúde, sendo assim, por força do art. 20 da Resolução n. 07/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe (CPJ), da atribuição da Curadoria da Saúde de Itabaiana gerir o presente procedimento.

(...)”

Por sua vez, a Promotora de Justiça atuante junto à Promotoria de Justiça Especial de Itabaiana (Curadoria dos Direitos à Saúde) aduziu o seguinte:

“(...)

Nessa linha, verifica-se que a atividade-fim (saúde) esteja sendo ameaçada ou efetivamente lesada. No presente caso, o fato de ter havido a relotação do Reclamante em nada prejudicou a efetivação do Direito Fundamental à Saúde previsto constitucionalmente, até porque, como o próprio Reclamante aduz, a função que exercia na Secretaria Municipal de Saúde foi imediatamente preenchida por outro servidor.

Constata-se, assim, que o possível ato de improbidade administrativa trouxe, na realidade, matérias afetas à Curadoria do Patrimônio Público. Cabe gizar que, diante da ausência de atribuição da Curadoria da Saúde como já demonstrado, o caráter residual para atuação da Curadoria do Patrimônio Público foi atingido, nos termos do art. 15 da Resolução nº 016/2014 – CPJ.

(...)”

É o breve relatório.



L



A matéria versada, aqui, não é estranha a essa Procuradoria-Geral de Justiça.

Impende transcrevermos o que dispõe a Resolução apontada, no que pertine ao deslinde do presente caso:

**RESOLUÇÃO Nº 016/2014 – CPJ**

**DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

(Publicada no Diário da Justiça de 01/09/2014, Edição nº 4.072)

Modifica, altera e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público.

(...)

Art. 4º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Itabaiana serão assim distribuídas:

I – A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana terá atribuições para atuar na área relativa ao Controle Externo da Atividade Policial;

II – A 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana terá atribuições para atuar na área relativa aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional;

III – A 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; e às Questões Agrárias;

IV – A 2ª Promotoria de Justiça de Itabaiana terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial;

V – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher (Destacamos).

Pela nova sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria afeta irregularidades administrativas gerais, concernentes a atos de remoção de servidores públicos municipais encontra-se inserida na área do patrimônio público, e, portanto, dentre as atribuições da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, razão pela qual possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito. Logo, ao nosso sentir, a atribuição é afeta à Promotoria Suscitada.



L



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

É de se concluir, portanto, que a atribuição da Promotoria Suscitada, 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, para atuar no feito, está expressamente prevista no referido dispositivo legal, porquanto os fatos narrados nos autos, que serviram de fundamento para a instauração do presente procedimento, podem caracterizar em tese irregularidade materializada em ato de remoção de servidor, sem qualquer reflexo nos serviços da saúde.

Ademais, *a priori*, não vislumbramos questão predominantemente atinente a prestação no serviço e/ou irregularidades das atividades no âmbito da saúde, mas sim, eventuais indícios concernentes à prática de atos improbidade administrativa pelo gestor municipal.

O caso deste conflito insere-se justamente no critério residual, conforme previsto na Resolução nº 07/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça:

**Art. 20. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público exercerá as suas atribuições sempre em caráter residual.**

Os fatos a serem apurados dizem respeito ao questionamento de ato de remoção imotivado praticado por Prefeito Municipal. O simples fato de o servidor potencialmente lesado estar originariamente lotado na Secretaria da Saúde não é capaz de atrair a atribuição especial da Curadoria da Saúde para atuar na Reclamação, haja vista a inexistência de lesão à atividade-fim (saúde). *Ad, argumentandum tantum*, a irregularidade na remoção de um servidor lotado originariamente na Secretaria do Meio Ambiente não seria capaz de conferir caráter ambiental à questão.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA/SE**, ora Suscitada, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 016/2014 – CPJ.

Aracaju/SE, 23 de outubro de 2014.

**Orlando Rochadel Moreira**  
Procurador-Geral de Justiça

